



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.337.610 - PB (2010/0145152-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO ITAULEASING S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO E OUTRO(S)
VINICIUS ARAÚJO CAVALCANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAQUIM ROBERTO OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO : DANILO CAZÉ BRAGA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. LEASING. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA AO DEVEDOR. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 369/STJ.

1. A matéria tratada no art. 319 do CPC não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, carecendo, portanto, do devido prequestionamento, o que impede a apreciação de tal questão na via especial (Súmula 282/STF).

2. *"No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora."* (Súmula 369/STJ)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.337.610 - PB (2010/0145152-9)

AGRAVANTE : BANCO ITAULEASING S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO E OUTRO(S)
VINICIUS ARAÚJO CAVALCANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAQUIM ROBERTO OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO : DANILO CAZÉ BRAGA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO ITAULEASING S/A em face da decisão de fl. 206, assim fundamentada:

2.1. A matéria referente ao art. 319 do CPC não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, e o recorrente, ora agravante, não interpôs embargos de declaração, objetivando suprir eventual omissão. Portanto, não se configura o prequestionamento, o que impossibilita a apreciação de tal questão na via especial (Súmulas 282 e 356/STF).

2.2. No mais, o Tribunal de origem, ao exigir a notificação prévia, decidiu em harmonia com o entendimento desta Corte, pacificado com a edição da Súmula 369: "*No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora.*" Na mesma linha:

REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEASING. INTERPELAÇÃO PRÉVIA DO DEVEDOR. NECESSIDADE. CONSTITUIÇÃO EM MORA.

– Constitui requisito para a propositura da ação reintegratória a notificação prévia da arrendatária, ainda que o contrato de arrendamento mercantil contenha cláusula resolutiva expressa.

Recurso não conhecido.

(REsp 285.825/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 469)

Pela letra "c", não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação desta Casa se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

O agravante sustenta que o recorrido é revel, de modo que os fatos afirmados pelo autor devem ser reputados verdadeiros, nos termos do art. 319 do CPC. Afirma que as matérias foram prequestionadas. Assevera, em suma, que a mora foi configurada (mora **ex re**). Alega que, se existe no contrato de arrendamento mercantil cláusula resolutiva expressa, não se exige a interpelação prévia ao devedor, para a caracterização da mora do contratante, o que viabiliza o pedido possessório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pede a reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.337.610 - PB (2010/0145152-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO ITAULEASING S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO E OUTRO(S)
VINICIUS ARAÚJO CAVALCANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAQUIM ROBERTO OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO : DANILO CAZÉ BRAGA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. LEASING. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA AO DEVEDOR. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 369/STJ.

1. A matéria tratada no art. 319 do CPC não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, carecendo, portanto, do devido prequestionamento, o que impede a apreciação de tal questão na via especial (Súmula 282/STF).

2. *"No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora."* (Súmula 369/STJ)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. O inconformismo não prospera.

3. No tocante às alegações relativas ao art. 319 do CPC, ventiladas no recurso especial, este relator concluiu, na decisão agravada, que o tema não tinha sido objeto de discussão no acórdão recorrido, carecendo, portanto, do devido prequestionamento, o que impedia a apreciação de tal questão na via especial (Súmula 282/STF).

Nas razões deste agravo, o recorrente afirma, genericamente, que a matéria foi prequestionada e analisada pelo órgão julgador.

No entanto, o agravante não tem razão.

O acórdão recorrido, efetivamente, não apreciou a questão da revelia.

Com efeito, não merece reforma a decisão agravada, no ponto em que considerou ausente o prequestionamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Insiste o agravante na desnecessidade, no caso, da notificação prévia para constituir o arrendatário em mora.

Todavia, essa pretensão está contrária ao entendimento cristalizado nesta Corte, com a edição da Súmula 369/STJ, assim redigida: *"No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora."*

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA ARRENDATÁRIA PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA.

AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART. 267, VI.

I. Constitui entendimento hoje pacificado no âmbito da 2ª Seção do STJ, que é necessária a notificação prévia da arrendatária para a sua constituição em mora, extinguindo-se o processo em que tal pressuposto não foi atendido, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

II. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EResp 162185/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/09/2006, DJ 06/11/2006, p. 300)

Na espécie, colhe-se do acórdão recorrido que "necessária seria a comprovação da notificação prévia do devedor, a fim de que este pudesse exercer sua defesa, o que não ocorreu nos autos, como se vê dos citados documentos anexados aos autos pelo próprio banco" (fl. 145 - gn).

Dessa maneira, correta a extinção do feito reintegratório.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0145152-9 **PROCESSO ELETRÔNICO Ag** **AgRg no 1.337.610 / PB**

Números Origem: 20020080208784 20020080208784001 20020080208784002

EM MESA

JULGADO: 04/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO ITAULEASING S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO E OUTRO(S)
VINICIUS ARAÚJO CAVALCANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAQUIM ROBERTO OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO : DANILO CAZÉ BRAGA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO ITAULEASING S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO E OUTRO(S)
VINICIUS ARAÚJO CAVALCANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAQUIM ROBERTO OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO : DANILO CAZÉ BRAGA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.